

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.409/2003-4		ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 - (peça 83).
UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2266/2015-Plenário - (peça 62).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Placido Rodriguez Rodriguez	N/A	9.1
Rubens de Siqueira Junior	N/A	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 2266/2015-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Rubens de Siqueira Junior	13/10/2015 - RN (peça 81)	19/10/2015 - RN	Sim
NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Placido Rodriguez Rodriguez	30/09/2015 - RN (peça 77)	19/10/2015 - RN	Não

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 2266/2015-	Sim
--	------------

Plenário?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Preliminarmente, convém observar que embora o recurso seja intempestivo para o Sr. Plácido Rodriguez Rodriguez, é possível conhecê-lo, pois observa-se que os recorrentes interpõem expediente único e solicitam esclarecimentos acerca de obscuridades, contradições e omissões no acórdão impugnado pelos mesmos fundamentos, o que permite pressupor a existência de interesses comuns, de circunstâncias e de argumentos que aproveitam a ambos os interessados.

Desse modo, todos os argumentos deverão, no mérito, ser analisados e, se considerados procedentes, aproveitarão a todos os responsáveis subscritores, com fulcro no artigo 281 do Regimento Interno/TCU, *verbis*:

Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Diante do exposto, segue-se para a análise do presente requisito.

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, os embargantes alegam a existência de obscuridade, contradição e omissão no *decisum* combatido e reiteram todas as argumentações trazidas pela empresa Constremac em seus embargos declaratórios à peça 76.

Ademais, os embargantes sustentam que foi utilizada pelo Tribunal a metodologia de comparação de preços, o que teria trazido preços que não retratavam as mesmas condições e especificidades da obra em questão, em especial no que se refere à utilização do valor do BDI no Contrato 021/2001 (peça 83, p. 1-6).

Os embargantes alegam, ainda, que há contradição na decisão recorrida acerca dos serviços de mergulho, em particular na seguinte assertiva de tal acórdão: “é prática corrente no meio do mergulho comercial” (peça 83, p. 6-8).

Outrossim, os responsáveis argumentam que a relação entre o tempo de mergulho e a ociosidade da obra, assim como, o percentual irrisório para caracterizar o débito não foram analisados pelo Tribunal, que permaneceu omissa no que tange a essas argumentações (peça 83, p. 8-13).

Por fim, os embargantes concluem que, ante a inexistência de sobrepreço, não há nenhum débito a ser imputado a eles.

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pelos embargantes se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Rubens de Siqueira Junior e Placido Rodriguez Rodriguez, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 2266/2015-Plenário;

3.2 encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 03/11/2015.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------